



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 17.04.2013, apreciou o Processo TC nº 03.093/12, que trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba/PB**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do ex-Presidente, **Sr. Aderaldo de Lima Machado**, ocasião em que foi emitido o **Acórdão APL TC nº 191/2013** (publicado em 08.05.2013 no Diário Eletrônico do TCE/PB).

Naquela sessão, O Tribunal decidiu:

- 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas aludida;
- 2) DECLARAR Atendimento parcial às disposições da LRF;
- 3) IMPUTAR ao Sr. Aderaldo de Lima Machado (ex-Presidente) débito no valor de **R\$ 8.400,00**, relativos a diárias não comprovadas, assinando-lhe 60 dias para recolhimento aos cofres do município;
- 4) IMPUTAR a Sr^a Robérgia Farias Araújo da Nóbrega (Assessora Jurídica) débito no valor de **R\$ 4.200,00**, em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe 60 dias para recolhimento aos cofres do município;
- 5) IMPUTAR ao Sr. Hênio do Nascimento Melo (Contador) débito no valor de **R\$ 2.400,00**, em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres municipais;
- 6) APLICAR ao Sr. Aderaldo de Lima Machado (ex-Presidente) **MULTA** no valor de **R\$ 7.882,17**, conforme dispõe o art. 56, II da LCE nº 18/1993, concedendo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, além de recomendações.

Após a publicação da mencionada decisão, o Sr. José Aderaldo de Lima Machado interpôs RECURSO DE REVISÃO contra as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 191/2013, o qual foi apreciado na sessão da 1ª Câmara deste Tribunal em 18.12.2013. Foi concedido PROVIMENTO PARCIAL para fins de alterar o débito imputado ao recorrente (item 3 do Acórdão APL TC nº 191/2013) de R\$ 8.400,00 para **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, mantendo-se na íntegra as demais decisões prolatadas no Acórdão anterior, nos termos do **Acórdão APL TC nº 854/2013** (publicado em 07/01/2014).

A Sr^a **Robérgia Farias Araújo da Nóbrega** solicitou o parcelamento do débito que lhe fora imputado (R\$ 4.200,00) em 15 parcelas, alegando não ter condições financeiras de efetuar a quitação de uma única vez (Documento TC nº 16092/13). A solicitação foi atendida conforme **Decisão Singular DS1 TC nº 19/2014** (publicada em 17.02.2014), contudo o parcelamento concedido foi em **12 parcelas de R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais).

A Corregedoria emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão anexado às fls. 483/6 dos autos, informando que os débitos e multas imputados por este Tribunal não foram voluntariamente recolhidos, razão pela qual foram encaminhados ofícios à Procuradoria Geral de Justiça para ajuizamento das devidas ações de cobrança dos débitos (Ofícios da Corregedoria nº 286/2014; nº 553/2014 e nº 69/2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

Salientou ainda que as providências cabíveis a este Tribunal se esgotaram com a expedição de ofícios ao Ministério Público para a promoção da ação judicial de cobrança devida.

Ante o exposto, em função do esgotamento de todas as ações passíveis de serem adotadas pela Corte de Contas paraibana, a Corregedoria entendeu por cumprido o Acórdão em tela, recomendando o arquivamento dos autos eletrônicos.

Assim, na Sessão do dia 09/05/2018, o Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Acórdão APL TC nº 245/2018** (publicado em 15/05/2018 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB), o qual Declarou Cumpridos os **Acórdãos APL TC nº 191/2013 e APL TC nº 854/2013**, em razão do esgotamento de ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados naquelas decisões, estando a cargo do Ministério Público Comum o ajuizamento de ações nesse sentido; e Determinou ainda o arquivamento dos presentes autos.

Após essa última decisão (Acórdão APL TC nº 245/2018), foi anexada ao processo autos uma comprovação de recolhimento do Sr. Hênio do Nascimento Melo, conforme fls. 498/499. Do exame dessa documentação, a Corregedoria elaborou novo Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado aos autos às fls. 501/504, resumido a seguir:

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Contador à época da Câmara Municipal de Massaranduba, Sr. Hênio do Nascimento Melo, para que o mesmo recolha débito no valor de R\$ 2.400,00, aos cofres do município, o citado responsável não fez o devido recolhimento do débito no prazo fixado, motivo pelo qual o mesmo foi encaminhado para a Procuradoria Geral de Justiça para a devida cobrança executiva em 02 de abril de 2014.

O Sr. Henio do Nascimento Melo veio aos autos (fls. 498/499) afirmando que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), por força do Acórdão APL TC nº 854/2013 e que solicitou o parcelamento junto ao Município de Massaranduba, cuja quitação se deu no ano de 2015. Afirmou ainda que houve adimplemento integral do valor, apresentou uma declaração emitida por ele próprio e cópia de um comprovante de depósito em favor da Prefeitura Municipal de Massaranduba no valor de R\$ 2.100,00, com data de 14 de agosto de 2014 (fls. 499).

No entanto, as afirmações do Interessado não se confirmam com o débito imputado por este Tribunal no Acórdão já especificado, em relação ao tipo de imputação, ao valor, à forma de recolhimento afirmada pela parte e comprovada no documento de depósito, e à data de quitação.

O Débito imposto e não recolhido no prazo determinado já está em fase de cobrança executiva, devendo ser recolhimento atender ao título executivo de posse do Ministério Público Estadual, não existindo nenhuma providencia a ser tomada por esta Corte de Contas, inclusive tendo em vista que há havia sido determinado o arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão APL TC nº 245/2018.

Diante do exposto e tendo em vista os fatos narrados, a Corregedoria entendeu que os presentes autos estão conclusos, não existindo nenhuma ação a ser tomada por esta Corte de Contas.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, Voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DETERMINEM o Arquivamento dos presentes autos por perda do objeto**, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados no **Acórdão APL TC nº 191/2013**, alterados parcialmente pelo **Acórdão APL TC nº 854/2013**, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;

É o voto .

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.093/12

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba-PB

Responsável: Aderaldo de Lima Machado (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663

Rafael Santiago Alves – OAB/PB nº 15.975

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
Determina providências para os fins que
menciona.

RESOLUÇÃO – RPL – TC nº 012/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 03.093/12**, que trata da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Massaranduba-PB**, exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. **Aderaldo de Lima Machado**,

RESOLVE:

- 1) DETERMINAR o Arquivamento dos presentes autos por perda do objeto**, em razão do esgotamento das ações desta Corte de Contas quanto à cobrança dos débitos imputados no **Acórdão APL TC nº 191/2013**, alterados parcialmente pelo **Acórdão APL TC nº 854/2013**, os quais estão em fase de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa 21 de novembro de 2018.

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 13:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 12:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2018 às 12:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

22 de Novembro de 2018 às 17:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 13:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Novembro de 2018 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO